



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10314.005080/99-03
Recurso nº : 127.557
Acórdão nº : 301-31.711
Sessão de : 16 de março de 2005
Recorrente(s) : BAYER S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

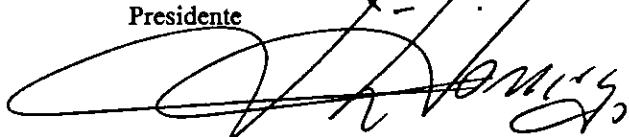
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA - REDUÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - REVOGAÇÃO - A Portaria 506/94, que foi editada com prazo de vigência indeterminado, foi revogada expressamente pelo Decreto 1.343/94, que é um ato hierarquicamente superior. As portarias editadas com prazo de vigência indeterminado não se enquadram na exceção prevista no Art. 4º do Decreto 1.343/94, não obstante os Atos Declaratórios (Normativos) nºs. 2, 3 e 21/95.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **11 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Davi Machado Evangelista (suplente).

Processo nº : 10314.005080/99-03
Acórdão nº : 301-31.711

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- Florianópolis/SC que manteve o lançamento do Imposto de Importação por diferença no recolhimento de alíquota com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ALÍQUOTAS ALTERADAS PELO MF ATÉ 30/04/1995.
PREVALÊNCIA SOBRE A TEC.

As alíquotas do Imposto de Importação alteradas mediante Portaria do Ministro de Estado da Fazenda vigente até 30/04/1995, permaneceram válidas até aquela data, prevalecendo sobre as alíquotas estabelecidas pela Tarifa Externa Comum – TEC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimado da decisão de primeira instância, em 14/09/2001, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 11/10/2001, trazendo os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, qual seja, de que a Portaria MF 506/94, por ter sido editada com prazo de validade indeterminado não se sujeita à aplicação do art. 4º do Decreto nº. 1.343, de 23 de dezembro de 1994.

· É o relatório.



Processo nº : 10314.005080/99-03
Acórdão nº : 301-31.711

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, conter matéria de competência deste Conselho e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

Como vimos trata-se de dirimir a questão de vigência de normas no tempo por conta de edição do Decreto nº. 1.343/94 que em seus artigos 1º e 4º dispôs o seguinte:

“Art. 1º Ficam alteradas a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação, bem assim a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) /Sistema Harmonizado, a qual passará a ser designada Tarefa Externa Comum (TEC), respectiva Lista de Exceção, conforme os anexos a este decreto.”

“...”

“Art. 4º As alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.” (grifos acrescentados)

Ora, se “permanecerão válidas até seu termo final”, tais portarias devem ser por prazo determinado e, cujo prazo determinado seja após 31/12/1994.

Pois bem, a posição tarifária na qual se encontra o produto em apreço (2933.59.9900), foi objeto de disciplina de alíquotas por duas Portarias do Ministério da Fazenda: a Portaria MF nº. 452/94 (DOU, de 04/08/1994) que alterou para zero por cento a alíquota *ad valorem* do imposto de importação (2933.59.9900 – “ex” 001 – Ciprofloxacina e seus sais), com vigência até 31/12/1994; e a Portaria MF nº. 506/94 (DOU 23/09/1994) que alterou as alíquotas “ad valorem” do imposto de importação dos produtos designados pelos códigos constantes do Anexo (2933.59.9900 para 14%), sem prazo de vigência.

Pois bem, a Portaria MF 452/94, não se enquadra na exceção criada pelo art. 4º do Decreto nº. 1.343/94, uma vez que o dispositivo refere-se expressamente a “portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994”, e esta Portaria tinha prazo de vigência até 31/12/1994.

Processo nº : 10314.005080/99-03
Acórdão nº : 301-31.711

A Portaria MF nº. 506/94, por sua vez, também não se enquadra na dita exceção, haja vista que expressamente foi veiculada sem prazo certo de validade, conforme seu art. 2º:

“Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revogada a qualquer tempo se assim o recomendar o interesse nacional.”

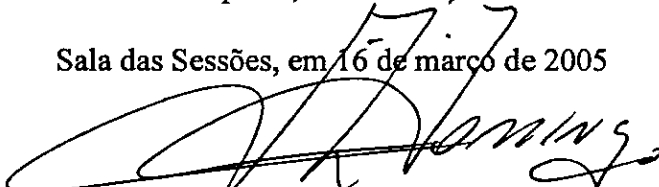
Portanto, a partir dessa análise de vigência das normas no tempo, impende concluir que a partir de 1º de janeiro de 1995, passou a vigor para o produto classificado na posição 2933.59.9900 – Ciprofloxacina as alíquotas determinadas pelo Decreto nº. 1.343/94.

Quanto aos Atos Declaratórios (Normativos) nºs. 2, 3 e 21/95, entendo que por serem normas de hierarquia inferior ao decreto não podem expedir normas que contrariem seus dispositivos.

Aliás essa tem sido a jurisprudência pacífica neste Conselho conforme se verifica do Acórdão nº. 301-28934, Acórdão nº. 302-33828, Acórdão nº. 302-34051, Acórdão nº. 303-30254.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator